



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS
Esplanada dos Ministérios, Bloco L, Anexo I – 4º andar – sala 415 – CEP: 70.047-900 – Brasília-DF
Tel.: (61) 2104-8553 / 9066 / 8856 / 9225 – Fax: (61) 2104.9436

Informações referentes ao processo n.º 23036.000233/2006-02

Interessado: Fundação Conesul de Desenvolvimento

Data: 13/06/2006

Assunto: Licitação – Proposta Técnica – Concorrência n.º 01/2006 – DACC/INEP.

Sr. Presidente do INEP,

Pelo petitório de fls. 1.240/1.245, a Fundação Conesul de Desenvolvimento - FCD, licitante da Concorrência n.º 01/2006 – DACC/INEP, que tem por objeto a contratação de entidade especializada para a operacionalização dos procedimentos relativos ao Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM/2006, compreendendo o processamento das inscrições, aplicação, correção das provas objetiva e de redação e análise e divulgação de Resultados, interpôs **RECURSO**, não se conformando com a decisão de julgamento de sua Proposta Técnica, aduzindo em síntese a sua capacitação técnica para alcançar melhor pontuação nos fatores 1, 2 e 3 avaliados pela Comissão Especial de Licitação – CEL, conforme se verá a seguir. O licitante concorrente, Consórcio CESGRANRIO-CESPE, apresentou peça impugnatória às fls. 1.255/1.260.

Posto isso, verificados os requisitos de admissibilidade do recurso, quais sejam, legitimidade, tempestividade e interesse, passamos a análise meritória.

No mérito, a recorrente sustenta que a sua proposta mereceria ser pontuada no fator 1, conquanto apresentou vários atestados que comprovam sua capacidade técnica e que o atestado diligenciado pela CEL, não representa o seu maior porte de abrangência no caso, indicando assim o atestado emitido pela Secretaria Estadual de Educação para comprovar sua qualificação neste quesito.

Neste ponto, em que pese não tenha a licitante indicado *ab initio* o atestado competente, a CEL decidiu quando do julgamento das propostas técnicas por diligenciar o atestado que indicava representar o maior porte da recorrente, conforme ata de julgamento, todavia diante da indicação via recursal de que seria outro o atestado a ser verificado e considerando o maior aproveitamento dos atos da licitação, a faculdade contida no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, bem como a interpretação pela maior competitividade, evitando o formalismo exacerbado, condenado pela doutrina e jurisprudência pátrias, a CEL decidiu deflagrar nova diligência para verificação das informações contidas no atestado de fls. 1.064, indicado pela recorrente, emitido pela Secretaria da Educação do Estado do Rio Grande do Sul, conforme ofício nº 001616, datado de 02/06/2006, fls. 1.274.

O resultado da diligência apontou ter havido aplicação simultânea de provas, para um quantitativo de 139.018 inscritos, a qual foi realizada em 79 municípios, todos do estado do Rio Grande do Sul, conforme ofício da Secretaria de Estado da Educação, GAB/SE/Nº 001270, datado de 08/06/2006, fls. 1.277/1.278.

Diante desse esclarecimento, foi possível à CEL pontuar o referido atestado, levando à reforma do julgamento, neste ponto, para pontuar a recorrente em 80 pontos no Fator 1 – Capacidade da instituição para aplicação da prova, nos termos do edital (fls. 57/58).

Quanto ao Fator 2, resta claro a esta CEL, não merecer qualquer reforma no julgamento neste ponto, senão vejamos:

- subitem 5.5: em que pese a recorrente aponte constar do Cronograma de Atividades o dia e horário da aplicação da prova, o mesmo não se apresenta na sua metodologia e sim no item 6 do Projeto Básico, neste ponto o edital é claro:

Subfator 2.1 – Nota Máxima = 150

A Licitante deverá apresentar um Projeto Global com as metodologias a serem utilizadas para realizar **todas** as atividades referidas no item 5 e seus subitens deste Projeto Básico. O Projeto Global que contiver o desenvolvimento adequado das atividades mencionadas no Projeto Básico receberá nota igual a 150 (cento e cinqüenta). Será atribuída nota zero nesse subfator, à licitante que apresentar em desacordo ou deixar de apresentar quaisquer das atividades referidas no item 5 e seus subitens deste projeto básico.

Desse modo a recorrente deixou de apresentar em seu Projeto Global dia e horário da aplicação da prova do Exame, o que de certo prejudicou sua proposta já que não indicou a metodologia a ser utilizada nesta atividade, quando deveria apresentar de **TODAS**.

- subitem 5.6.1: não procede o entendimento segundo o qual a licitante não deva levar em conta na sua metodologia o item 8.1, já que exige-se para a metodologia, Projeto Global que contemple **todas** as atividades do item 5. Ocorre que, conforme aponta o próprio item 5 em questão, em seu subitem 5.6.1:

A Contratada deverá desenvolver as tarefas listadas a seguir:

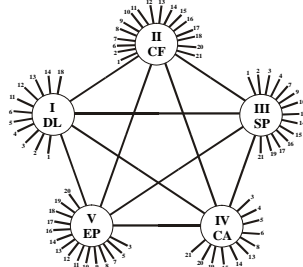
(...)

c- alimentar a base de dados, constante no subitem 8.1, com dados relativos à correção.

Assim, inconteste a exigência contida de observância e demonstração da metodologia a ser utilizada também para o subitem 8.1. Não haveria de ser diferente, já que se trata de um Projeto de altíssima complexidade técnica e todos os seus pontos devem ser observados sob pena de não cumprir o objeto em sua integralidade.

- subitem 5.6.1.A: mais uma vez a recorrente não comprova o exigido no edital, porquanto confunde a memória de cálculo constante do Anexo VI do Projeto Básico com a interpretação estruturada da nota global contida no subitem em questão, exigência que reproduzimos a seguir:

A interpretação dessa nota global será estruturada a partir de cada uma das cinco competências, pelas relações estabelecidas com as respectivas habilidades e as questões a elas relacionadas, gerando, também, para cada competência, uma nota de zero a cem, conforme modelo a seguir:



Competências

- I. Dominar linguagens (DL)
- II. Compreender fenômenos (CF)
- III. Enfrentar situações-problema (SP)
- IV. Construir argumentação (CA)
- V. Elaborar propostas (EP)

Não merecendo, portanto qualquer reparo na pontuação da licitante neste aspecto.

- subitem 5.6.2.2.A: pela mesma razão contida nas alegações referentes ao subitem 5.5, não merece procedência à recorrente neste subitem,

conquanto deveria ter descrito tal atividade em seu Projeto Global, para conhecimento da metodologia a ser utilizada na execução desta atividade.

- subitem 5.6.2.2.C: também neste subitem a licitante não demonstra em seu Projeto Global, a metodologia a ser utilizada, se limitando a fazer referência ao edital. Cabe esclarecer que se fosse o caso de apenas copiar o que consta do edital, não seria necessário ter conhecimento da metodologia a ser utilizada pela licitante quando da execução do objeto, já que a nosso ver cada empresa possui sua metodologia individual de trabalho. Não procede assim o argumento utilizado.

- subitem 5.6.2.2.D: da mesma forma não merece prosperar o argumento de que para a definição da quantidade de corretores e conseqüentemente do quantitativo de redações que os corretores deverão corrigir por turno seria necessário ter “... conhecido o efetivo número de redações a serem corrigidas”. Ora, não á toa existe a estimativa constante do edital de número de alunos a realizar o exame, ainda que não seja preciso, esta estimativa serve para balizar a proposta da licitante.

No que tange às alegações referentes ao Fator 3, as mesmas, pelas mesmas razões já expostas na ata de julgamento não merecem guarida, haja vista que os atestados de capacidade técnica são exigências contidas no edital para fins de pontuação da licitante, conforme reproduzimos:

Serão avaliadas as titulações e/ou experiências dos três Coordenadores indicados pela licitante responsáveis pela correção da redação, pelo processamento e análise dos resultados e pela logística de aplicação.

Cada Coordenador será avaliado conforme Ficha Curricular – Anexo VIII. A titulação a ser considerada para pontuação do Coordenador de processamento e análise dos resultados será nas seguintes áreas: Matemática, Física, Estatística, Análise de Sistemas e Processamento de Dados, a qual será somada a experiência em processamento e análise de resultados. A titulação a ser considerada para pontuação do Coordenador da Correção da Redação será na área de letras em conformidade com o subitem 5.6.2.2, deste projeto Básico. (grifo nosso)

Na citada ficha exige-se a comprovação de experiência e instrução por meio de atestados e certificados capacidade técnica, respectivamente.

Ademais, a licitante não comprovou em sua peça recursal qual as exigências estabelecidas pelo edital para fins de pontuação, se reportando apenas ao currículo lattes e preenchimento da Ficha Curricular para comprovar o exigido, o que a nosso ver não procede nos termo do edital.

Ressalte-se por oportuno, ainda que se utilizasse diligência, na forma do art. 43, §3º da Lei de Licitações, não seria possível sanar tal falha, haja vista a impossibilidade de acostar aos autos documentos que deveriam constar

originariamente das propostas, o que é o caso dos atestados de capacidade técnica e certificados de graduação e pós-graduação.

Assim, ausentes às razões para ensejar a pontuação nos Fatores 2 e 3 referentes a Fundação Conesul de Desenvolvimento – FCD no presente certame, não cabe procedência do pleito nesses pontos, mantendo inalteradas as pontuações concedidas nesses quesitos de avaliação.

Quanto ao Fator 1, a nosso ver, restou comprovado fazer jus a recorrente à 80 pontos neste quesito, resultando por consequência no valor total de sua proposta técnica em 227 pontos (NPT = 227), conforme exposto alhures.

Por todo o exposto, entendemos pelo conhecimento do recurso e no mérito lhe seja dado provimento parcial, alterando a decisão *a quo* na forma proposta acima e conseqüentemente dar prosseguimento ao feito com a abertura das propostas técnicas na data de 13/06/2006 às 15:00h..

São as informações que submetemos a apreciação e pronunciamento decisivo quanto ao recurso que ora se faz presente.

Brasília-DF, 13 de junho de 2006.

Arllington Campos Sousa
Presidente da CEL

Pedro Massad Júnior
Membro

Antonio Pereira Gonçalves Filho
Membro

Lúcia Helena Pulcherio de Medeiros
Membro

Alessandra Regina Ferreira Abadio
Membro

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO
TEIXEIRA - INEP

Processo n.º **23036.000233/2006-02**

ASSUNTO: Decisão quanto ao recurso interposto pela Fundação Conesul de Desenvolvimento - FCD, referente ao julgamento das Propostas Técnicas da Concorrência nº 01/2006 – DACC/INEP.

DECISÃO

Pela fundamentação apresentada nas informações de fls. 1.279/1.283, bem como pela análise dos demais documentos acostados aos autos e tendo em vista a legalidade dos atos praticados, conheço o recurso interposto pela Fundação Conesul de Desenvolvimento - FCD e no mérito dou-lhe **provimento parcial**, alterando a decisão atacada nos termos propostos pela Comissão Especial de Licitação, e na seqüência dar prosseguimento ao feito com a abertura das propostas de preços da Concorrência nº 01/2006 – DACC/INEP, na data de 14/06/2006, às 15:00 horas.

Assim, solicito envio de cópia das informações e desta decisão à recorrente para ciência.

Brasília-DF, 13 de junho de 2006.

REYNALDO FERNANDES
Presidente do INEP